



ACÓRDÃO

(Ac. 4ª T- 2046/92)
JCF/wmcmc

Proc. nº TST-RR-38.668/91.2

PLANO COLLOR - IPC Março/90 - 84,32%

A Lei 8030/90 instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral. Por conseguinte, não pode persistir norma coletiva anterior que lhe seja incompatível. Não pode subsistir cláusula convencional firmada com base em legislação anterior, incompatível com os termos da lei posterior.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-38668/91, em que é Recorrente IALO - INDÚSTRIA AMAZONENSE DE LENTES OFTÁLMICAS S/A e Recorrida RAIMUNDA MARIA DE FÁTIMA DE MONTEIRO DE SOUZA.

O Egrégio 11º Regional decidiu dar provimento parcial do recurso patronal consignando em sua ementa que:

"A Lei 8.030/90, regulando inteiramente a matéria sobre reajuste de salários, revogou todas as outras normas, inclusive as com força de lei, como Convenções Coletivas ou Sentenças Normativas que dispunham sobre o assunto. Ressalve-se, entretanto, o IPC de março de 1990, cujo índice de 84,32% deve ser deferido, por abranger período atinente à política salarial anterior à vigência da supracitada lei" (fl. 81).

Inconformada recorre de revista a reclamada argumentando que a decisão regional afrontou o inciso II, do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90, pois inviável seria a manutenção da cláusula de convenção coletiva quando da edição da Medida Provisória 154/90 que determinava entre outros efeitos o estancamento da norma convencional que outorgava reajuste pelo IPC.



(Ac. 4ª T-

Proc. nº TST-RR-38.668/91

A reclamante, por sua vez, manifesta o seu inconformismo através do arrolamento de fls. 99/107, apontando violação ao art. 2º, II e § 1º; art. 3º, caput, da Lei 8030/90; art. 6º caput e § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, 468, caput, da CLT; 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Afirma que as citadas violações ocorreram porque desrespeitada a convenção coletiva de trabalho que assegurava os reajustes salariais com base no IPC.

Contra-razões aduzidas pela reclamada às fls. 116/117 e pelo reclamante às fls. 118/123.

Os apelos foram admitidos pelo despacho de fls. 125/126.

O Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos de revista.

É o relatório.

V O T O

Recurso da Reclamada

A reclamada insurge-se contra o decisório regional no tocante ao reajuste do mês de abril de 1990, na base de 84,32%, correspondente a março do mesmo ano.

Conheço do recurso por violência à Medida Provisória 154/90, art. 2º, inciso II, posteriormente transformada na Lei 8030/90.

MÉRITO

A lei posterior revogou a anterior e a condenação no percentual de 84,32% referente ao IPC de março de 1990 extrapola os ditames da Lei 8030/90, que ditou nova sistemática de índices de reajustes de preços e salários em geral. Por conseguinte, por ocasião do eventual reajuste salarial, não mais estando em vigor a Lei 7778/89, que regulamentava esses reajustes, não restaram implementadas as condições para tal, por isso que se tratava, na realidade, de mera expectativa de direito. A lei posterior - Lei 8030/90 - vigente pois à época própria em questão, fixou em zero o índice de reajuste salarial



(Ac. 4ª T-

Proc. nº TST-RR-38.668/91

nos meses subsequentes.

Dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamatória.

Recurso da Reclamante

Dando provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, a Corte Regional deferiu os IPCs relativos ao mês de março/90, tendo em vista a nova política salarial instituída pela Lei 8030 de 12.04.90 que revogou a Lei anterior, bem como qualquer cláusula de convenção coletiva.

No recurso de revista a reclamante aponta violência aos arts. 2º, II e § 1º; 3º, **caput**, da Lei 8030/90; 6º, **caput** e § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 468, **caput**, da CLT; 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Não se pode concluir acerca de qualquer infringência legal, tendo-se por base decisão eminentemente interpretativa, como no caso do acórdão recorrido, que dispensou razoável interpretação à matéria.

Os arestos acostados às fls.100/101 estabelecem o pretendido conflito de teses. Conheço.

MÉRITO

Correto o posicionamento adotado pela Corte de origem, neste aspecto, porquanto a Lei 8030/90 instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral, por conseguinte, não pode persistir norma coletiva anterior que lhe seja incompatível. Ao firmar o instrumento normativo, a legislação vigente era a Lei 7778/89, cujas disposições restaram revogadas pela Lei 8030/90, por isso que não pode subsistir cláusula convencional firmada com base em legislação anterior, incompatível com os termos da lei posterior.

Nego provimento.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do re



(Ac. 4ª T-

Proc. nº TST-RR-38.668/91

curso de revista da Reclamada por violação ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8030/90, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, Revisor, e Leonaldo Silva. No mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo ao deferimento do IPC integral de março/90, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 30 de setembro de 1992.

Presidente

ERMES PEDRO PEDRASSANI

José Carlos da Fonseca
Relator

JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Ciente:

Procurador do Trabalho

EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA de 1ª Categoria

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PUBLICADO NO D. J. DE
11 DEZ 1992

DA

Fundada em